



**LEI N° 1046/2009.
DE 10 DE AGOSTO DE 2009.**

"ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARCOS ROBERTO SANFELICI, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município Artigo 2.º, Inciso I, do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2010, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de Maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ Único – As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrange os Poderes Legislativo, Executivo, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – assistência à criança e adolescentes;
- V – melhoria da infra-estrutura urbana;

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2010 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2010 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela I – Metas Anuais;



Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Tabela III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Tabela VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Tabela VII – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;
Tabela VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Tabela IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único – As tabelas I, e III de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010

Art. 6º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2010, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2010/2013 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010.

Art. 7º - A lei orçamentária não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1.º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.



§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalísticos aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 – Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 11 – As transferências financiadas entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2010, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art.29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada a abertura de créditos adicionais ao orçamento de 2010, para fins de equilíbrio orçamentário, classificada com a codificação 7.7.99.99.

Art. 14 – Excluídos os valores de que trata o artigo anterior, a reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração, será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2010, e será destinada a:-

- I – Cobertura de créditos adicionais; e
- II – Atender passivos contingentes e outros riscos e ventos fiscais imprevistos.

Art.15 – Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30(Trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários a preservação dos resultados estabelecidos.



§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituíram obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço e dívidas e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 16 – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17 – Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 18 – O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com art. 165 §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, assim como a Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000, portaria interministerial nº. 163, de 04 de Maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual Compreenderá:

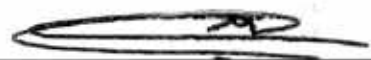
- I – o orçamento fiscal; e
- II – o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesas, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial, nº 163 de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 19 – A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício 2010 e remeterá ao Executivo até 30(trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária aquele Poder.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 20 – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei



específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 de referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º – Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer quando houver:-

- I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes;
- II – observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput"

§ 2º – No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 21 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22 – Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impede redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, deve instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação social.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alteração na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão e atualização de Código tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – revogações das isenções tributárias Municipais, de forma a corrigir distorções;
- III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados a ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

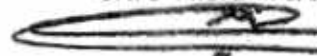
Art. 24 – Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2009, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.



Prefeitura Municipal de Sandovalina

CNPJ 44.872.778/0001-66

Estado de São Paulo

 177

§ 1º - Considera-se-à antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sandovalina, 10 de Agosto de 2009.


Marcos Roberto Sanfelici
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.


Rosinei Rocha Araujo Ribeiro
Assistente Administrativo



JORNAL OESTE NOTÍCIAS – Pág. 10 Terça-feira, 11 de Agosto de 2009. EDITAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.872.778/0001-66 e-mail: pm@sandovalina.sp.gov.br

LEI Nº 1046/2009,
DE 10 DE AGOSTO DE 2009.

“ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCOS ROBERTO SANFELICI, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal art. 165, § 2º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município Artigo 2º, Inciso I, do Ato das Disposições Orgânicas Transitorias, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2010, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e sobre as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrange os Poderes Legislativo, Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:
I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
IV - assistência à criança e adolescentes;
V - melhoria da infra-estrutura urbana;

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2010 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2010 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela I - Metas Anuais;
Tabela II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Tabela III - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Tabela IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
Tabela V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Tabela VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Tabela VII - Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;
Tabela VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Tabela IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único - As tabelas I, e III de que trata o “capit” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010

Art. 6º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2010, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2010/2013 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010.

Art. 7º - A lei orçamentária não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de índice de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2010, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada a abertura de créditos adicionais ao orçamento de 2010, para fins de equilíbrio orçamentário, classificada com a codificação 7.7.96.99.

Art. 14 - Excluídos os valores de que trata o artigo anterior, a reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração, será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2010, e será destinada a:
I - Cobertura de créditos adicionais; e
II - Abertura passivos contingentes e outros riscos e ventos fiscais imprevistos.

Art. 15 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e Legislativo determinarão a limitação do empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituírem obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço e dívidas e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso de dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 16 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverter nos bimestres seguintes.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que sejam firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, com a seguinte estrutura: I - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010; II - Lei de

5º, 6º, 7º e 8º de Março de 2000, por do Tesouro

§ 1º - A Lei 1 - o orçame II - o orçame

§ 2º - Os c por unida despesas, ria, nº.163 to, Orçame

Art. 19 - A para o exo prazo previ

CAPÍTULO V DAS DISPO

Art. 20 - O das medida ser realizad vistas nos a 4 de maio d referido dipl para: I - concessã de cargos, e II - admissã

§ 1º - Os aut houver: I - prévia dot pesa do pess II - observân

§ 2º - No cas os limites foca

Art. 21 - Na h Lei Compleme adens ament ção de progr ma gravidade,

CAPÍTULO VI DAS DISPOSI

Art. 22 - Todo são de anista, em caráter nã outo que impac benefícios que disposto no ar deve instruído i obrigações con afetará as met caráter social, e

Art. 23 - O Po jo de lei disp sobre:

I - revisão e al distorções; II - revogações torções; III - revisão das serviços prestad IV - atualização de valorização d V - apertigam arrecadação de l

Art. 24 - Se a lei cicio de 2009, fic de um doze avos respectiva lei não

§ 1º - Considera-utilização dos rec

Art. 25 - Esta Lei disposições em or

Prefeitura Mur

Publicado da

5.^o, 7.^o e 8.^o, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000, portaria interministerial nº. 163, de 04 de Maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

1.^o - A Lei Orçamentária Anual Compreenderá:

- o orçamento fiscal; e
- o orçamento da seguridade social;

2.^o - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesas, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº. 163 de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 19 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício 2010 e remeterá ao Executivo até 30(trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária a este Poder.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 20 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 159, § 1.^o, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 de referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.^o - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer quando houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2.^o - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 21 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, deve instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará os metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação social.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal projeto de lei disposto sobre alteração na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias Municipais, de forma a corrigir distorções;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados a no exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 24 - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2009, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1.^o - Considera-se à antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sandovalina, 10 de Agosto de 2009.

Marcos Roberto Santelici
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

Rosinei Rocha Araújo Ribeiro
Secretaria Administrativa



AUTÓGRAFO Nº 1050/2009

De 06 de Agosto de 2009.

Dispõe Sobre:- “Estabelece as Diretrizes a serem Observadas na Elaboração da Lei Orçamentária do Município de para o Exercício de 2010 e dá outras providências”

“A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA, COMARCA DE PIRAPOZINHO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU O SEGUINTE AUTÓGRAFO”.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município Artigo 2.º, Inciso I, do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2010, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de Maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ Único – As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrange os Poderes Legislativo, Executivo, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – assistência à criança e adolescentes;
- V – melhoria da infra-estrutura urbana;

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2010 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.



CAPÍTULO III **DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS**

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2010 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Tabela VII – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;

Tabela VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único – As tabelas I, e III de que trata o “caput” são expressas sem valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV **DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA** **LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010**

Art. 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2010, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2010/2013 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010.

Art. 7º - A lei orçamentária não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1.º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de



até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalísticos aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 11 - As transferências financiadas entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2010, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art.29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada a abertura de créditos adicionais ao orçamento de 2010, para fins de equilíbrio orçamentário, classificada com a codificação 7.7.99.99.



Art. 14 – Excluídos os valores de que trata o artigo anterior, a reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração, será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2010, e será destinada a:-

- I – Cobertura de créditos adicionais; e
- II – Atender passivos contingentes e outros riscos e ventos fiscais imprevistos.

Art.15 – Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30(Trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários a preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituíram obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço e dívidas e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

Art.16 – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17 – Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 18 – O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com art. 165 §§ 5º,6º,7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, assim como a



Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000, portaria interministerial nº. 163, de 04 de Maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual Compreenderá:

- I – o orçamento fiscal; e
- II – o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesas, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial, nº.163 de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 19 – A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício 2010 e remeterá ao Executivo até 30(trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária aquele Poder.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 20 – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 de referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer quando houver:-

- I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes;
- II – observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput"

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 21 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



Art. 22 – Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impede redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, deve instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação social.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão e atualização de Código tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – revogações das isenções tributárias Municipais, de forma a corrigir distorções;
- III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados a ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 24 – Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2009, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - Considera-se-à antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sandovalina, 06 de Agosto de 2009.

CLAUDOMIRO FERNANDES DA SILVA
Presidente

GILMAR DE JESUS FERREIRA
Diretor Administrativo